



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05641/09*

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Inspeção Especial de Obras 2008 / Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Edvarado Herculano de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Devolução de recursos. Cumprimento da decisão. Devolução em valor superior ao débito. Possibilidade de repetição do indébito. Multa ainda não quitada. Encaminhamento à Corregedoria.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00807/14**

**RELATÓRIO**

Os autos foram inaugurados como inspeção especial na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a análise de obras públicas realizadas no exercício de 2008. Nessa assentada, os mesmos tratam de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00798/12, de responsabilidade do Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA.

Em 02 de março de 2010 esta Câmara decidiu, dentre outras deliberações, em: **1) JULGAR IRREGULARES** os gastos com obras públicas, realizadas no exercício de 2008, conforme demonstração procedida pela Auditoria, em sucessivos relatórios; **2) IMPUTAR**, ao Prefeito Municipal de Lagoa Seca, **Sr. Edvarado Herculano de Lima**, débito no valor de **R\$139.255,01**, relativo ao constatado excesso de custo de obras e antecipação de pagamentos, a ser recolhido aos cofres do município, relativamente a recursos municipais investidos em tais obras; **3) APLICAR** ao gestor a multa de **R\$ 2.805,10**, (...) **5) ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao mesmo gestor para a correção das demais falhas, notadamente aquelas referentes à ausência de documentos (Acórdão AC2 - TC 0202/10).

Na sessão do dia 29 de setembro de 2010, em sede de recurso de revisão, o Tribunal Pleno emitiu o Acórdão APL - TC 1029/2010, publicado em 27 de janeiro de 2011 (fl. 631/632), conhecendo do pedido de revisão para dar-lhe provimento parcial, ficando o débito reduzido para o valor de **R\$55.156,41**, derivado dos seguintes excessos: **R\$14.307,18** na pavimentação de diversas ruas; **R\$18.164,24** na revitalização da Praça Frei Manfredo; **R\$21.285,03** na pavimentação das ruas do bairro São José; e **R\$1.399,96** na reforma e ampliação da Escola Tertuliano Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05641/09*

Em 22 de maio de 2012, esta Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00798/2012, publicado em 22 de junho de 2012, declarou parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 0202/2010 (item 5) e determinou o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento, que foi indeferido (Decisão Singular DSPL – TC 00022/12).

Comunicado da decisão, o gestor compareceu aos autos apresentando documentação de fls. 668/677. A Corregedoria desta Corte ao examinar a documentação trazida pelo interessado concluiu, em relatório de fls. 679/680, pelo não cumprimento total do Acórdão AC2 - TC 00798/12, em virtude da não comprovação do pagamento da multa anteriormente aplicada.

Encaminhado os autos a d. Auditoria, para verificação do recolhimento dos débitos imputados, esta emitiu relatório de fls. 685, concluindo que o ressarcimento foi efetuado quanto aos valores imputados.

Os autos não transitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão dispensando-se as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05641/09*

*garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Como se vê, a d. Corregedoria observou que a decisão deste Tribunal não foi integralmente cumprida, pois, restou ausente a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Conforme consta nos autos, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 0202/10, reformada pelo Acórdão APL - TC 01029/10, imputou a quantia de **R\$55.156,41**, derivada dos seguintes excessos: **R\$14.307,18** na pavimentação de diversas ruas; **R\$18.164,24** na revitalização da Praça Frei Manfredo; **R\$21.285,03** na pavimentação das ruas do bairro São José; e **R\$1.399,96** na reforma e ampliação da Escola Tertuliano Silva.

Após a decisão, o então responsável apresentou a comprovação de recolhimento, aos cofres municipais, da quantia de R\$32.471,42, feito pela empresa IMPLANTAR – Projetos e Serviços Ltda, devidamente atestado pela Corregedoria deste Tribunal, e restando assim, o montante de R\$22.684,99 a ser restituído ao Município.

Seguidamente, o gestor apresentou nova documentação às fls. 668/656, comprovando os recolhimentos dos seguintes montantes: **1) R\$21.285,03**, fls. 669/670; **2) R\$727,23**, fls. 671 e 673; e **3) R\$1.399,96**, fls. 672/673, perfazendo o total de **R\$23.412,22**. Ao analisar a documentação acostada aos autos, a corregedoria, bem como o Órgão Técnico, atestaram os recolhimentos apresentados.

Assim, observa-se que o montante ressarcido aos cofres municipais totalizou R\$55.883,64. Entretanto, ao analisar o conteúdo da decisão contida no Acórdão APL - TC1029/10, no qual conheceu do Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial, reduzindo o débito imputado para o montante de R\$55.156,41, constatou-se que houve um ressarcimento a maior no valor de R\$727,23.

Tocante à ausência de comprovação do recolhimento da multa aplicada, conforme decisão constante do Acórdão AC2 – TC 0202/10, consta, nos autos fls. 666/667, que foi ajuizada ação executiva de cobrança por meio do processo judicial nº 200.2010.033.467-7.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR** quitado o débito imputado pelo Acórdão AC2 – TC 0202/10, reformado pelo Acórdão APL – TC 1029/2010; **b) DECLARAR** indevido o ressarcimento realizado no montante de R\$727,23, cabendo ao interessado, se assim entender, solicitar junto ao Município a repetição do indébito; e **c) DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 0202/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05641/09*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05641/09**, referentes, nessa assentada, ao cumprimento da decisão contida Acórdão APL – TC 1029/2010, cujo respectivo cumprimento coube ao Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** quitado o débito imputado pelo Acórdão AC2 – TC 0202/10, reformado pelo Acórdão APL – TC 1029/2010; **II) DECLARAR** indevido o ressarcimento realizado no montante de R\$727,23, cabendo ao interessado, se assim entender, solicitar junto ao Município a repetição do indébito; e **III) DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada através do Acórdão AC2 – TC 0202/10.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**